REGULAMENTO (CEE) Nº 3196/92 DO CONSELHO

de 27 de Outubro de 1992

relativo à distribuição gratuita, fora da Comunidade, de frutas e produtos hortícolas retirados do mercado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), e, nomeadamente, o seu artigo 36º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a colheita comunitária de frutas e produtos hortícolas na campanha de 1992/1993, nomeadamente de maçãs, é particularmente abundante, sendo de prever importantes retiradas do mercado;

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 definiu os destinos a dar aos produtos que tenham sido objecto de intervenções;

Considerando que, para melhorar as condições de abastecimento das populações de certos países terceiros, nomeadamente as populações vítimas do conflito na antiga Jugoslávia, é oportuno que possam ser expedidas para esses países terceiros por intermédio de organizações de caridade maçãs ou eventualmente outras frutas e produtos hortícolas retirados do mercado;

Considerando que essa acção não é prevista pelo artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que, todavia, devido, por um lado, a dificuldades de abastecimento que afectam as populações vítimas do conflito na antiga Jugoslávia e, por outro, à colheita excedentária de maçãs na Comunidade, é oportuno tomar, a título excepcional, uma medida derrogatória do citado artigo 21º, para permitir a entrega às organizações em causa de maçãs retiradas do mercado tendo em vista a sua distribuição gratuita às populações em questão; que tal operação deve poder ser rapidamente alargada a outros frutos e produtos hortícolas ou a outros destinos, em caso de graves dificuldades de abastecimento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as maçãs de mesa de origem comunitária retiradas do mercado nos termos desse regulamento poderão, durante a campanha de 1992/1993, ser postas à disposição de organizações de caridade reconhecidas pelos Estados-membros para o efeito, com vista à sua distribuição gratuita às populações vítimas do conflito na antiga Jugoslávia.

2. Sem prejuízo das disposições comunitárias aplicáveis na matéria, as despesas de encaminhamento das maçãs a que se refere o nº 1 serão tomadas a cargo pelas organizações de caridade que procedam a essas operações.

3. As maçãs expedidas, em aplicação do nº 1, não beneficiam de restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas. O documento aduaneiro de exportação, o título de trânsito e o documento T5 eventualmente emitido serão completados pela menção « sem restituição ».

Artigo 2º

As modalidades de aplicação do presente regulamento e nomeadamente da coordenação no âmbito do plano de ajuda de urgência comunitária na antiga Jugoslávia serão decididas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Nos termos do mesmo procedimento, a Comissão pode decidir, em caso de dificuldades graves de abastecimento, que o disposto no artigo 1º do presente regulamento seja aplicado a outras frutas e produtos hortícolas retirados do mercado ou a outros destinos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1992.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER